



## A Coordenadoria Especial de Licitações

Considerando a impugnação apresentada pela empresa **C.E. Carvalho Comercial ME**, nome fantasia **Paranamed Equipam. Médicos**, através do presente processo;

Considerando que a referida empresa questiona quanto a não inclusão no Edital do Pregão Presencial 009/2022, da exigência da apresentação da AFE – Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA;

Considerando que o referido Edital foi devidamente analisado pela Procuradoria Geral do Município;

Encaminho o presente processo **negando provimento a impugnação apresentada pela empresa requerente**, por entender que a inclusão do documento solicitado, AFE – Autorização de Funcionamento não é imprescindível, do ponto de vista técnico, para a continuidade do certame.

Em, 14/03/2021

Leonidas Heringer Fernandes  
Secretário de Saúde  
Matrícula: 24499

**Leonidas Heringer Fernandes**  
Secretário Municipal de Saúde



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**  
**PREGÃO PRESENCIAL 009/2022**

Trata-se de análise de impugnação de edital proposta pela empresa **C.E. CARVALHO COMERCIAL**, contra o edital do Pregão Presencial 009/2022 cujo objeto é Contratação de empresa para o fornecimento de Material Permanente de uso médico – hospitalar.

**DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE**

Tendo em vista a data de ingresso da impugnação, outrossim vistos as documentações apresentadas esta municipalidade não possui meios de apurar a representatividade ou, ainda, legitimidade, do signatário da peça, e atesta-se plenamente a tempestividade do pleito.

**DAS ALEGAÇÕES**

Em apertadas sínteses, a impugnante solicita a inclusão da AFE – Autorização de Funcionamento.

**DO MÉRITO**

Recebida a peça, através de e-mail no dia 10 de março às 15:45h, pela **C.E. CARVALHO COMERCIAL** inscrita no CNPJ nº 24.864.422/0001-73, foi encaminhado ao Protocolo e aberto processo administrativo nº 2888/2022.

Foi encaminhado o processo administrativo para o Secretário Municipal de Saúde, afim de discorrer quanto aos apontamentos técnicos.

Conforme parecer do Secretário Municipal de Saúde, foi constatado que não é imprescindível a inclusão no instrumento convocatório da exigência da AFE – Autorização de Funcionamento.

**DO POSICIONAMENTO**

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, a empresa **C.E. CARVALHO COMERCIAL**, no mérito, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, julgando improcedente os argumentos expostos pela impugnante.

Armação dos búzios, 14 de março de 2022.

  
Paulo Henrique de Lima Santana  
Pregoeiro